



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Pedido de prisão preventiva**

**Distribuição sigilosa por dependência**

**Referente ao Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400**

***EMENTA:** Procedimento autuado como inquérito no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Posterior remessa à Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, onde restou autuado como inquérito policial. Fatos e evidências oriundos da chamada “Operação Lava Jato”. Solicitação e efetivo recebimento de vantagens indevidas por parte de dois ex-Deputados Federais, de forma oculta e disfarçada, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, nos anos de 2012 e 2014, em razão da atuação política e parlamentar de ambos em favor dos interesses de empreiteiras. Oferta e efetivo pagamento das vantagens indevidas pelas empresas, com a finalidade de obter favorecimentos dos parlamentares, o que efetivamente ocorreu. Configuração, em tese, dos crimes de corrupção passiva qualificada, corrupção ativa qualificada e lavagem de dinheiro qualificada, previstos nos artigos 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Necessidade de decretação da prisão preventiva dos dois principais investigados. Presença das condições e dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Pedido formulado nesse sentido.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República subscritores, no regular desempenho de suas atribuições institucionais, vem, perante Vossa Excelência, formular **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

## **1. Origem das investigações**

No final do ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal declinou de sua competência para processar o Inquérito n. 4242/DF, que teve início a partir de requerimento da Procuradoria-Geral da República no sentido da instauração de investigação para apurar fatos delituosos supostamente cometidos pelo então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, pelo ex-Deputado Federal e ex-Ministro de Estado Henrique Eduardo Lyra Alves, bem como pelo ex-presidente do grupo empresarial OAS, José Adelmário Pinheiro Filho, conhecido como “Léo Pinheiro”.

O pedido de inquérito baseou-se em relatórios policiais sobre as mensagens constantes de aparelhos de telefonia móvel (celulares) apreendidos em poder de José Adelmário Pinheiro Filho no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”. Os dados em questão, especificamente no que se refere ao presente caso, indicavam, em suma, que, entre 2012 e 2014, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves solicitaram e efetivamente receberam vantagens indevidas, de forma oculta e disfarçada, por meio de doações eleitorais oficiais, em razão da atuação política e parlamentar de ambos em favor dos interesses da OAS, que ofertou e de fato pagou os valores com base em autorização de seu ex-presidente, “Léo Pinheiro”.

Em razão da perda do mandato parlamentar de Eduardo Cosentino da Cunha e da inexistência de outro investigado com foro por prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal enviou os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, uma vez que a maior parte dos valores possivelmente ilícitos relacionados ao caso destinou-se à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Na Justiça Federal potiguar, o caso restou autuado como inquérito policial, passando a ser identificado como Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400, distribuído à 14ª Vara Federal. Com base nesse feito, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 e passou a apurar os fatos, requerendo inclusive afastamento de sigilos fiscal, bancário e telefônico, por meio de medida cautelar penal autuada como Processo n. 0001451-45. 2016.4.05.8400.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Ao longo da investigação, o órgão ministerial constatou outras situações em que houve o pagamento de vantagens indevidas, por parte de empreiteiras distintas, como a Odebrecht e a Carioca Engenharia, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Os repasses de valores ilícitos derivaram de solicitações de Eduardo Cosentino da Cunha e ocorreram em contrapartida ao apoio fornecido pelos ex-parlamentares a pretensões de tais empresas perante o Governo Federal.

Diante desse quadro, o Ministério Público Federal enviou os autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 à Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito para aprofundamento da apuração. A autoridade policial responsável instaurou, então, o Inquérito Policial n. XXXX, cuja íntegra, no estado em que atualmente se encontra, em cópia digital, segue anexa à representação da polícia judiciária, formulada nesta mesma oportunidade.

## **2. Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”**

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro primordialmente relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal Jopé Mohamed Janene, o doleiro Carlos Habib Chater e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos distintos, mas interligados. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, com alianças pontuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

No decorrer das investigações sobre branqueamento de capitais, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu à constatação de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012 (mas gerando pagamentos espúrios pelo menos até 2014), as diretorias da sociedade de economia mista em questão estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, entre outras, pelas seguintes empreiteiras: ODEBRECHT, OAS, UTC, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, essas empresas dividiram entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos ou os vencessem. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com regras previamente estabelecidas, promovendo a repartição das obras da sociedade de economia mista. Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas – em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já delineado, haverem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

Os valores ilícitos, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela indicação e manutenção daqueles nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, plenamente conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS, tanto patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como não interferiam no cartel existente e em todas as irregularidades subjacentes.

Em regra, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o um “operador” ou intermediário do repasse de vantagens indevidas. Para tanto, havia basicamente três formas: a) entrega de valores em espécie; b) depósito e movimentação no exterior; c) contratos simulados de consultoria ou outro tipo de prestação de serviços fictícios com empresas de fachada.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual os valores saíam do intermediário e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos e políticos), descontada a comissão do agente financeiro. Havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem as quantias aos beneficiários das vantagens indevidas:

- a) A primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens principalmente em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados;

**b)** A *segunda forma* era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou despesas dos beneficiários;

**c)** A *terceira forma* ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos ou de seus familiares;

**d)** A *quarta forma*, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.<sup>1</sup>

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” descortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

**a)** O *núcleo político*, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas contratadas pela sociedade de economia mista, após a

---

<sup>1</sup> Dois dos principais envolvidos no esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS foram bastante claros quanto ao pagamento de vantagens indevidas por meio de “doações eleitorais oficiais”. Paulo Roberto Costa, em seu Termo de Colaboração n. 01, afirmou: “*QUE o depoente menciona que é uma grande falácia afirmar que existe ‘doação de campanha’ no Brasil, quando na verdade são verdadeiros empréstimos a serem cobrados posteriormente a juros altos dos beneficiários das contribuições quando no exercício dos cargos*” (fls. 505/509 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Alberto Youssef, por sua vez, em seu Termo de Colaboração n. 14, afirmou: “*QUE o declarante ressalta que nas épocas de campanha eleitoral, nos anos de 2006 e 2010, também era utilizado pelas empreiteiras cartelizadas o subterfúgio de efetuar doações para fazer frente aos repasses de propinas; QUE tais doações eram efetuadas tanto ao Partido Progressista (nacional ou estaduais) quanto diretamente aos próprios parlamentares; QUE tais doações eram deduzidas pelo declarante do percentual a receber das empreiteiras em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRAS*” (fls. 510/515 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

adoção de estratégias de ocultação e dissimulação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema;

**b)** O *núcleo econômico*, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que se beneficiavam dos contratos e, em contrapartida, pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema;

**c)** O *núcleo administrativo*, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados e mantidos pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema;

**d)** O *núcleo financeiro*, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico, como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação e dissimulação da origem desses valores.

No curso das investigações da “Operação Lava Jato”, foram celebrados diversos acordos de colaboração premiada com agentes do esquema delituoso, tendo sido realizadas inúmeras diligências, nos mais variados procedimentos. O avanço das apurações acabou revelando o funcionamento de esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, semelhantes ao da PETROBRAS, implantados em outros órgãos e entidades da administração pública federal. Isso levou à instauração de ações penais na Justiça Federal do Distrito Federal, quanto a fatos referentes à Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal do Rio de Janeiro, em relação a eventos envolvendo a Eletrobras Termonuclear S/A – ELETRONUCLEAR, e na Justiça Federal de São Paulo, no que diz respeito a acontecimentos pertinentes ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em uma das fases iniciais da “Operação Lava Jato”, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 13ª Vara Federal de Curitiba, foram arrecadados telefones móveis (celulares) em poder do então presidente do grupo empresarial OAS, José Adelmário Pinheiro Filho, conhecido como “Léo Pinheiro”. A análise do conteúdo desses aparelhos revelou a existência de interação direta do empreiteiro com diversos parlamentares, sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

intermediação de agentes públicos politicamente indicados para cargos em órgãos e entidades da administração pública ou de operadores financeiros. A situação sob exame teve origem especificamente nas mensagens por ele trocadas com os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves.

### **3. Do caso concreto**

Os dados constantes dos autos revelam que, pelo menos desde o ano 2012, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves mantinham estreita relação com “Léo Pinheiro”, na época presidente do grupo empresarial OAS, prestando-lhe favores de ordem político-parlamentar em troca de vantagens indevidas pagas principalmente por meio de doações eleitorais oficiais. Realmente, nos dias 31/07/2012 e 01/08/2012, Eduardo Cosentino da Cunha mandou as seguintes mensagens para José Adelmário Pinheiro Filho: “*Confirmado Brasília hoje ou amanhã com Henrique junto?*”; “*O problema e que queria que Henrique falasse e ele ta aqui*”. José Adelmário Pinheiro responde: “*Semana que vem. Tenho um tema que gostaria de conversar com vcs(TRF-Recife)*”. Eduardo Cosentino da Cunha acrescenta: “*Eu preciso falar com vc sobre Recife sobre fat e sobre a eleição lá de natal e rio*”; “*Ok ja chegando aqui na tam, henrique chega em 15 min e te esperamos aqui*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 15, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Os textos indicam que o tratamento de assuntos aparentemente institucionais entre os parlamentares e o empresário (Tribunal Regional Federal da 5a Região, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT) envolvia ajuda nas eleições municipais de 2012 das bases eleitorais dos parlamentares (Natal/RN e Rio de Janeiro/RJ). De fato, entre 14/08/2012 e 16/08/2012, Eduardo Cosentino da Cunha mandou a seguinte mensagem para José Adelmário Pinheiro Filho: “*Vc resolveu só metade henrique ontem, esqueceu de mim? Rsrs*”. José Adelmário Pinheiro Filho, por sua vez, respondeu: “*Me dê um tempinho. O nosso pessoal fez uma programação que não tinha visto*”. Eduardo Cosentino da Cunha posteriormente afirmou: “*Duas chegou hoje seu 1 pau na nacional e para usar isso para a gente ou vc tem outra destinacao que nao avisaram?*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 15, mídia de fls. 42 do Processo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 11/09/2012, Eduardo Cosentino da Cunha enviou as seguintes mensagens para José Adelmário Pinheiro Filho: “*Na programação sua Henrique e minha estaria ontem completando 500 que não foi feito, mudou algo?*”; “*Não entrou e era programado para ontem*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 17, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Na mesma data, o executivo da OAS Mateus Coutinho confirma a “Léo Pinheiro” que já foram feitas duas doações eleitorais destinadas a Henrique Eduardo Lyra Alves: “*Dr.Leo, Estava em vôo ,cheguei agora.Henrique já foi as duas de 500 e já confirmei com o diretório nacional do PMDB.*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Posteriormente, em 16/10/2012, Eduardo Henrique Lyra Alves cobra outra doação eleitoral a Mateus Coutinho: “*Fizemos 500 para o PMDB Nacional após 1ºturno? Henrique Alves/Natal?*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Um exame das doações eleitorais da OAS para o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 2012, conforme extrato de prestação de contas obtido perante o Tribunal Superior Eleitoral (anexado à cota ministerial apresentada no Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400), evidencia que, exatamente em 13/08/2012, um dia antes de mensagem enviada por Eduardo Cosentino da Cunha a José Adelmário Pinheiro Filho mencionando um repasse de valores destinados a Henrique Eduardo Lyra Alves no dia anterior, a empreiteira doou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à agremiação partidária. Entre tal data e 11/09/2012, quando Mateus Coutinho confirmou duas doações eleitorais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinadas a Henrique Eduardo Alves, a OAS fez outros quatro repasses nesse exato montante. Por outro lado, exatamente em 12/09/2012, um dia depois de mensagem enviada por Eduardo Cosentino da Cunha para José Adelmário Pinheiro Filho cobrando a complementação de um repasse de valores no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a empreiteira doou R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à agremiação partidária, complementando uma outra doação de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) feita em 22/08/2012. Por fim, em 17/10/2012, um dia depois da mensagem de Eduardo Henrique Lyra Alves cobrando doação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) após o segundo turno das eleições, a OAS efetuou repasse nesse mesmo valor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**Doações eleitorais da OAS ao Diretório Nacional do PMDB em 2012** (doações relacionadas ao caso em negrito)

<u>Doador</u>	<u>Beneficiário</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 1.000.000,00	18/07/2012
<b>Construtora OAS Ltda.</b>	<b>Diretório Nacional do PMDB</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>	<b>13/08/2012</b>
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 1.000.000,00	16/08/2012
<b>Construtora OAS Ltda.</b>	<b>Diretório Nacional do PMDB</b>	<b>R\$ 250.000,00</b>	<b>22/08/2012</b>
<b>Construtora OAS Ltda.</b>	<b>Diretório Nacional do PMDB</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>	<b>27/08/2012</b>
<b>Construtora OAS Ltda.</b>	<b>Diretório Nacional do PMDB</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>	<b>30/08/2012</b>
<b>Construtora OAS Ltda.</b>	<b>Diretório Nacional do PMDB</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>	<b>03/09/2012</b>
<b>Construtora OAS Ltda.</b>	<b>Diretório Nacional do PMDB</b>	<b>R\$ 250.000,00</b>	<b>12/09/2012</b>
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 1.000.000,00	17/09/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	17/09/2012
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	19/09/2012
<b>Construtora OAS Ltda.</b>	<b>Diretório Nacional do PMDB</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>	<b>17/10/2012</b>
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 300.000,00	22/10/2012

Os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam a efetiva transferência dos valores em questão, no montante de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, pela OAS ao Diretório Nacional do PMDB (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

**Movimentação financeira entre OAS e Diretório Nacional do PMDB relacionada ao caso**

<u>Origem</u>	<u>Beneficiário</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>Tipo de operação</u>	<u>Conta de destino</u>
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	13/08/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 250.000,00	22/08/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	27/08/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	30/08/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS	Diretório Nacional	R\$ 500.000,00	03/09/2012	TED	Conta 1520121,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ltda.	do PMDB				agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 250.000,00	12/09/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 500.000,00	17/10/2012	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
<b>Total</b>		<b>R\$ 3.000.000,00</b>			

Além de doações eleitorais oficiais na época de campanha, os elementos do caso apontam no sentido de que a OAS também pagava vantagens indevidas de interesse de Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves fora do período eleitoral, mediante repasses ordinários ao PMDB. Isso é o que indicam algumas mensagens. Com efeito, em 28/06/2012, Eduardo Cosentino da Cunha, provavelmente se referindo a um repasse de valores para o PMDB fora da época de campanha, enviou as seguintes mensagens para José Adelmário Pinheiro Filho: “*Mas ai tem aquele problema se depois do dia 30 pode ser eleicao e nao partido porque objetivo de prestação de contas e diferente as convencoes acabam dia 30*”; “*Tenta programar ate. Sexta*”; “*Vc me fala quando? So pra eu informar porque vai pra RN e tenho de avisar para eunicio assinar*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 13, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelaram que, em 29/06/2012, um dia depois da mensagem de Eduardo Cosentino da Cunha solicitando a José Adelmário Pinheiro Filho valores destinados ao Rio Grande do Norte, a OAS efetuou um repasse ao Diretório Nacional do PMDB, no montante de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, fora do período eleitoral, mediante operação não sujeita a prestação de contas eleitorais, conforme havia sido sugerido pelo ex-parlamentar (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

**Movimentação financeira entre OAS e Diretório Nacional do PMDB relacionada ao caso**

<b>Origem</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Conta de destino</b>
Construtora OAS Ltda.	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 700.000,00	29/06/2012	TED	Conta 4121147, agência 3604, Banco do Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Em 02/10/2012, Eduardo Cosentino da Cunha, José Adelmário Pinheiro Filho e um funcionário da OAS de nome Reginaldo trocaram mensagens sobre o adiantamento, na época de campanha, de um desses repasses rotineiros: Léo Pinheiro: “*Reginaldo não sabia do que se trata. Ficou de te ligar*”; Eduardo Cunha: “*É o rotineiro*”; Reginaldo: “*Entendi agora. Vou tentar antecipar*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 19, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). No entanto, não se chegou a identificar, ainda, o repasse de valores referente a essa conversa.

No ano de 2013, José Adelmário Pinheiro Filho acompanhou de perto as funções políticas e parlamentares assumidas por Eduardo Cosentino da Cunha, que foi escolhido líder do PMDB na Câmara dos Deputados, e por Henrique Eduardo Lyra Alves, eleito presidente da casa legislativa em questão. Um funcionário da OAS, de nome Roberto Zardi, encaminhou-lhe as seguintes mensagens em 03/02/2013 e 04/02/2013: “*EC ganhou, lider*”; “*Henrique eleito*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 25/26, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Logo em seguida, observam-se mensagens que revelam que Eduardo Cosentino da Cunha atuou em favor dos interesses da OAS quanto à concessão de aeroportos, especialmente mediante contatos com o então Ministro de Estado da Aviação Civil Moreira Franco para eliminar restrições impostas pelo Conselho Nacional de Desestatizações – CND às privatizações dos aeroportos do Galeão e de Confins, as quais estavam inviabilizando a participação do grupo empresarial nas respectivas licitações. A atuação de Eduardo Cosentino da Cunha e outros políticos do PMDB em favor da OAS foi motivo de cobrança de doações eleitorais oficiais em favor de tais parlamentares, inclusive em prol de Eduardo Henrique Lyra Alves, no ano de 2014.

Entre fevereiro e julho de 2013, José Adelmário Pinheiro Filho enviou ou recebeu as seguintes mensagens sobre o tema: “*EC veio ontem para SP tratar do tema Moreira.Me ligou hoje cedo. Abs.*”; “*Bom para os Alemães e Mineiros. EC quer montar um encontro comigo e MF,pois existem algumas arestas ‘vermelhas’. Bjs.*”; “*Sem problema Ja estou no circuito tIve com EC tratando tema e janto agora com MF Falamos abs*”; “*Se der dou um pulo no Rio. E o MF jogando contra!!!! Vou lhe passar um torpedo.*”; “*Nosso amigo está muito convicto que está certo.Entretanto a Sociedade Brasileira não aceita essas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

*coisas. O direcionamento está ficando uma coisa vergonhosa. Isso não se sustenta em uma Sociedade moderna(?) e que mostrou o que quer. As sugestões já foram entregues, tanto pessoalmente, como através das Consultas Públicas. Inclusive nelas tiveram mais de 800 questionamentos. Já vi muitas coisas acontecerem, iguais a essas nunca. Ele(MF) está segurando essa 'alça' sozinho, pois a maioria do Governo e da Agencia, já desembarcaram dessa tese. Será que o recado das ruas não valeu????? Vamos para Justiça se isso continuar. Abs.”; “Edital no TCU. So 15% dos 100%”; “Relatora sera Ana Arraes, segundo nosso amigo aqui” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 27/38, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). No mesmo período, Eduardo Cosentino da Cunha encaminhou as seguintes mensagens: “Ok. Seria bom uma conversa minha com MF?”; “Estpu com você e vamos ajudar”; “Quinze de cem?” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 27/38, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 2014, o então parlamentar reclamou que ele e o grupo de políticos do PMDB que teria atuado no caso em favor da OAS, inclusive Eduardo Henrique Lyra Alves, estaria sendo preterido pela empresa quanto à destinação de doações eleitorais oficiais: “E vc ter feito 5 paus para MICHEL direto de uma vez antes, todos souberam e da barulho sem resolver os amigos”; “Até porque Moreira tem mais rapidez depois de prejudicar vcs do que os amigos que brigaram com ele por vc, entende a lógica da turma? Ai inclui henrique, geddel, etc” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 52, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).*

Como mencionado em algumas das mensagens transcritas, a matéria foi submetida a decisão do Tribunal de Contas da União. O órgão de controle externo, por meio do Acórdão TCU n. 2246/2013, determinou que o Conselho Nacional de Desestatização apresentasse fundamentos técnicos para as restrições impostas no caso, relativas à exigência de um operador de aeroportos estrangeiro e à proibição de que os licitantes tivessem participação de mais de quinze por cento em outros aeroportos privatizados (fls. 49/114 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Eduardo Cosentino da Cunha também atuou em favor dos interesses da OAS relacionados à rolagem da dívida pública do Município de São Paulo, na gestão do prefeito Fernando Haddad. Entre junho e outubro de 2013, José



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Adelmário Pinheiro Filho enviou ou recebeu as seguintes mensagens referentes ao assunto: “Donato falou que o Sec. De Assuntos Jurídicos tinha ligado no Jurídico da Casa Cível (o Manssoneto foi o Jurídico de Haddad no Ministério). O Problema que disseram que o Problema era EC. CHL falou que o Relator é LVL que é do mesmo partido... Beijos”; “Vamos votar a rolagem?”; “Ainda hoje te mando o texto que combinamos. A minuta do Fernando vc me manda.”; “Haddad”; “Vai outra MP?”; “Agora tem de por Haddad para falar mantega”; “Está por onde? Haddad como está?”; “Segunda quem está indo para NY sou eu. Que digo a Haddad?”; “Situacao da rolagem da divida de SP autorizada por GM. EC informou a Haddad. Seria bom CH capitalizar” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 33/43, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 23/10/2013, “Léo Pinheiro” mandou mensagem para Eduardo Cosentino da Cunha solicitando confirmação sobre a aprovação da rolagem da dívida pública de São Paulo, a qual fora noticiada na imprensa, ao que o então Deputado Federal respondeu: “Sim”; “Aprovamos” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 44/45, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 24/10/2013, o empresário finalizou a conversa afirmando ao parlamentar: “Graças a você. Te devo mais esta! Abs.” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 45, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

A rolagem da dívida pública em questão foi tratada pelo Projeto de Lei Complementar n. 238/2013, no qual Eduardo Cosentino da Cunha apresentou subemenda substitutiva global à emenda de plenário n. 09, como relator. Isso é comprovado pela tramitação da proposta na Câmara dos Deputados (fls. 44/47 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

O grau de interação entre Eduardo Cosentino da Cunha e José Adelmário Pinheiro Filho, na época dos fatos, era significativo. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam 9.471 (nove mil, quatrocentos e setenta e um) contatos entre ambos no período investigado (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).

Por sua vez, o então Deputado Federal Henrique Eduardo Alves mantinha um razoável grau de interação com José Adelmário Pinheiro Filho. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

45.2016.4.05.8400 evidenciam 206 (duzentos e seis) contatos entre ambos no período investigado (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).

Eduardo Henrique Lyra Alves atuou diretamente para satisfazer interesses da OAS pertinentes à obra da Arena das Dunas, em Natal/RN. Em meados de 2013, a continuidade da liberação de parcelas do financiamento da obra, concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, estava ameaçada em razão de entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que, para que isso ocorresse, era necessário que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte recebesse o projeto executivo do empreendimento, analisasse tal projeto e não apontasse irregularidades, como sobrepreço ou superfaturamento, conforme Acórdão TCU n. 3270/2011 (fls. 234/253 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). O Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte analisava o caso no Processo n. 477/2013-TC, havendo entendido que os elementos apresentados pela OAS não continham todos os dados de um projeto executivo completo, inviabilizando o exame de sobrepreço ou superfaturamento (fls. 290/362 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Formou-se então um impasse que poderia levar à suspensão dos repasses de parcelas do crédito e à consequente paralisação das obras.

Diante disso, José Adelmário Pinheiro Filho acionou o então Deputado Federal Henrique Eduardo Lyra Alves. Em 22/06/2013, o parlamentar mandou a seguinte mensagem para José Adelmário Pinheiro Filho, comprometendo-se a falar sobre o assunto com o presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, seu parente inclusive: *“Tenho sim. E resolvo. Sou como vc...! Charles poderia me procurar seg cedo em casa? Ja marcaria com o pres TC, irmão do Garibaldi. Discutiríamos problema. Se ele puder, 8 e 30! Ok?”* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em 14/07/2013, Henrique Eduardo Lyra Alves mostrou preocupação com a possibilidade de suspensão das obras da Arena das Dunas, enviando a seguinte mensagem para “Léo Pinheiro”: *“Amigo, nota do Boechat q ARENA aqui vai atrasar de dezembro para fevereiro! Procede? Abs”* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Em seguida, um funcionário da OAS identificado como Elmar Varjão mandou esta mensagem para José Adelmário Pinheiro Filho:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

*“Acho que deve ser por conta da conversa que tivemos com o Secretário, e conselheiro do TCE sobre a possibilidade de paralisação das obras, devido a retenção de nossos pagamentos pelo BNDES” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 59, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). No mesmo dia, Henrique Eduardo Lyra Alves afirmou que iria agir perante o Tribunal de Contas da União para resolver o problema: “Seg, em BSB, vou pra cima do TCU. Darei notícias!” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 59, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).*

Por meio do Acórdão TCU n. 1982/2013, o Tribunal de Contas da União comunicou ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte que, apenas em situações em que fosse constatada irregularidade de gravidade suficiente, o fato fosse comunicado ao BNDES para suspensão da liberação de parcelas do financiamento da Arena das Dunas (fls. 254/275 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em face da insuficiência do projeto executivo apresentado pela OAS, continuou impedido de emitir juízo sobre o assunto. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, então, adotou o entendimento de que, como o órgão de controle externo estadual não apontou qualquer irregularidade, as parcelas do financiamento poderiam continuar a ser liberadas, conforme Nota AS/DEURB n. 83/2013 (fls. 286/289 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). O repasse dos recursos do financiamento de fato continuou ocorrendo, e a obra foi concluída. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU n. 530/2014, não identificou impropriedades no caso (fls. 278/285 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). No entanto, no ano de 2016, finalmente a área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte analisou os elementos apresentados pela OAS a título de projeto executivo da Arena das Dunas e constatou sobrepreço e superfaturamento de R\$ 77.532.187,35 (setenta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), nos termos da Informação n. 005/2016-CAFCOPA (fls. 363/365 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam contatos frequentes entre Henrique Eduardo Lyra Alves e o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte Paulo Roberto Chaves Alves, na época presidente da Corte de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Contas estadual (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR). O conselheiro relator do caso no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Carlos Thompson Costa Fernandes, confirmou que teve uma conversa sobre a situação com Paulo Roberto Chaves Alves: *“QUE, em 2013, o então Conselheiro-Presidente do TCE/RN PAULO ROBERTO CHAVES ALVES conversou pessoalmente com o depoente solicitando informações sobre o processo relacionado à ARENA DAS DUNAS; QUE a conversa ocorreu diretamente no próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; QUE na ocasião PAULO ROBERTO CHAVES ALVES disse que HENRIQUE ALVES o tinha procurado em busca de informações sobre esse processo”* (fls. 240/248 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Tais elementos confirmam a atuação de Henrique Eduardo Lyra Alves na espécie.

Em razão do auxílio para atendimento dos interesses da OAS no caso, Henrique Eduardo Lyra Alves recebeu considerável montante de doações eleitorais oficiais na sua campanha a Governador do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Inclusive, Eduardo Cosentino da Cunha atuou na solicitação e cobrança dos valores, viabilizando até mesmo que parte deles fosse repassada por meio da Construtora Norberto Odebrecht. As seguintes mensagens enviadas por Eduardo Cosentino da Cunha para José Adelmário Pinheiro Filho em outubro de 2014 tratam do tema: *“Ve Henrique seg turno”*; *“Henrique amigo?”*; *“Amigo qual a saída para Henrique?”*; *“Mas amigo tem de encontrar uma solução senão todo esforço será em vão”*; *“Não dá para pedir aos alemaes?”*; *“Deixa falar tive com junior pedi a ele ppara doar por vc ao henrique acho que ele fará algo”*; *“Preciso que de um reforço ao junior ao menos 1 dele da. Sua conta precisava de emergencia”*; *“Ok bom tocando com junior aqui na pressão ele vai resolver e se entende com vc”* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 53/57, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). A referência a “alemaes” é uma alusão à origem supostamente germânica do nome da Construtora Norberto Odebrecht, ao passo que a pessoa identificada como “Junior” é Benedicto Barbosa Silva Junior, executivo de tal empreiteira. Em 16/10/2014, o próprio Henrique Eduardo Lyra Alves efetuou cobrança desse tipo diretamente a “Léo Pinheiro”, como evidencia esta mensagem enviada pelo parlamentar ao empresário: *“Amigo, como Cunha falou, na expectativa aqui. Abs e obrigado!!”* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 54, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Já José Adelmário Pinheiro Filho cuidou do assunto em mensagens trocadas com pessoas ligadas à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

OAS, nas seguintes mensagens: “*Caixão e vela. EC me disse ontem que a coisa estava preta. O HA estava ontem em Bsb dizendo que ia Mineirar. Puto com Lulinha pelo apoio ao Robson*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 54, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400); “*Esclarece por favor que estão me pedindo aqui no partido dia 30 você mandou no nacional dois depósitos um e Brasília, outro de 1 milhão não está destinado e para quem?*”; “*Deve ser HA (1) o outro não sei?*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 60, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).<sup>2</sup>

O exame das doações eleitorais da OAS para, direta ou indiretamente, a campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014, conforme extrato de prestação de contas obtido perante o Tribunal Superior Eleitoral (fls. 217/233 do Processo n. 0001430-

- 
- 2 Elementos colhidos em outros casos relacionados à “Operação Lava Jato” demonstram que entre Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves existia uma verdadeira sociedade ou parceria. No Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal, ambos foram denunciados pela Procuradoria-Geral da República em razão do recebimento de vantagens indevidas referentes a financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A para execução de obras do Porto Maravilha, no Rio de Janeiro/RJ. Eduardo Cosentino da Cunha solicitou que o representante da empresa efetuasse pagamentos de propina no exterior, indicando, entre outras, exatamente uma conta bancária mantida por Henrique Eduardo Lyra Alves na Suíça, tendo nela sido depositada uma parte dos valores ilícitos. Esse caso também foi objeto de declínio de competência, passando a tramitar como Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 na 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, a qual autorizou o compartilhamento dos respectivos elementos de prova com este feito (fls. 29/34 do anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). O exame dos dados da conta bancária estrangeira de Henrique Eduardo Lyra Alves evidencia muitas semelhanças com uma das contas bancárias mantidas na Suíça por Eduardo Cosentino da Cunha, nas quais esse último recebeu propina referente a um contrato de compra de poços de petróleo pela PETROBRAS em Benin, no continente africano, fato pelo qual o parlamentar também fora denunciado pela Procuradoria-Geral da República no Inquérito n. 4146/DF do Supremo Tribunal Federal. O caso foi igualmente objeto de declínio de competência, passando a tramitar publicamente como Processo n. 5051606-23.2016.4.04.7000 na 13ª Vara Federal de Curitiba, que inclusive decretou a prisão preventiva do ex-parlamentar (cópia constante das fls. 02/28 do anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Há notável similaridade entre as letras constantes dos formulários de abertura das contas de Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, além de coincidência de endereço de empresas controladoras. Ademais, Henrique Eduardo Lyra Alves indicou exatamente Eduardo Cosentino da Cunha como referência para abertura da sua conta. Além disso, os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam 2.491 (dois mil, quatrocentos e noventa e um) contatos entre Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves no período dos fatos ora investigados (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

69.2016.4.05.8400), evidencia que realmente houve repasse de vantagens indevidas ao então parlamentar, desse modo, por parte da empreiteira. No caso, a empresa doou, direta ou indiretamente ao Diretório Estadual do PMDB no Rio Grande do Norte, que repassou os valores ao candidato, no valor total de **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**:

**Doações da OAS repassadas a Henrique Alves pelo Diretório Estadual do PMDB/RN em 2014**

<b>Doador</b>	<b>Destinatário inicial</b>	<b>Beneficiário final</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB/RN	Henrique Alves	R\$ 100.000,00	23/07/2014
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB/RN	Henrique Alves	R\$ 50.000,00	25/07/2014
OAS S/A	Diretório Estadual do PMDB/RN	Henrique Alves	R\$ 500.000,00	11/09/2014
<b>Total:</b>			<b>R\$ 650.000,00</b>	

No entanto, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelam que, em 2014, a OAS repassou ao Diretório Estadual do Rio Grande do Norte quantias bem superiores, no importe de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)** (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

**Movimentação financeira entre OAS e Diretório Estadual do PMDB no RN em 2014**

<b>Origem</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Conta de destino</b>
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB no RN	R\$ 1.000.000,00	24/06/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB no RN	R\$ 1.000.000,00	29/07/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil.
Construtora OAS Ltda.	Diretório Estadual do PMDB no RN	R\$ 1.000.000,00	27/08/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil.
<b>Total:</b>		<b>R\$ 3.000.000,00</b>			

Em relação à Odebrecht, o executivo da Benedito Barbosa da Silva Junior foi ouvido na condição de colaborador e, embora tenha alegado não se recordar exatamente dos fatos, confirmou que recebeu de Eduardo Cosentino da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Cunha pedido de auxílio à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014, em face de dificuldades da OAS em realizar doações eleitorais (fls. 488/490 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92).<sup>3</sup> No mesmo dia da última mensagem de Eduardo Cosentino da Cunha a José Adelmário Pinheiro informando que a Odebrecht poderia doar, no lugar da OAS, **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** à campanha de Henrique Alves, em 23 de outubro de 2014, a empreiteira realmente efetuou doações no valor total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Diretório Nacional do PMDB, que, na mesma data, repassou as quantias ao Diretório Estadual do Rio Grande do Norte, que, de forma fracionada, direcionou o montante a Henrique Alves:

**Doações da Odebrecht repassadas a Henrique Alves pelos Diretórios Nacional e Estadual do PMDB em 2014**

<b>Doador</b>	<b>Destinatários iniciais</b>	<b>Beneficiário final</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	R\$ 1.500.000,00	09/09/2014
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	<b>R\$ 2.000.000,00</b>	<b>23/10/2014</b>
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>24/10/2014</b>
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	<b>R\$ 500.000,00</b>	<b>24/10/2014</b>
Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretórios Nacional e Estadual do PMDB	Henrique Alves	R\$ 500.000,00	27/10/2014

Os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam a efetiva transferência dos valores em questão pela Odebrecht ao Diretório Nacional do PMDB, que transferiu os montantes ao Diretório Estadual do Rio Grande do Norte, o qual por sua vez os repassou à campanha de Henrique Alves (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

**Movimentação financeira entre Odebrecht e o PMDB relacionada ao caso**

<b>Origem</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Conta de destino</b>
---------------	---------------------	--------------	-------------	-------------------------	-------------------------

- 3 No final do ano 2016, o Grupo Odebrecht celebrou acordo de leniência no âmbito da “Operação Lava Jato”. Ao mesmo tempo, foram firmados acordos de colaboração premiada com dezenas de executivos da empresa, os quais confessaram inúmeros crimes, em sua maioria relacionados ao repasse de vantagens indevidas a agentes públicos, especialmente a agentes políticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Construtora Norberto Odebrecht S/A	Diretório Nacional do PMDB	R\$ 4.000.000,00	23/10/2014	TED	Conta 1520121, agência 3604, Banco do Brasil.
Diretório Nacional do PMDB	Diretório Estadual do PMDB no RN	R\$ 4.000.000,00	23/10/2014	Cheque	Conta 3615154, agência 1588, Banco do Brasil.
Diretório Estadual do PMDB no RN	Henrique Alves Governador RN	R\$ 2.000.000,00	23/10/2014	Cheque	Conta 371297, agência 1588, Banco do Brasil
Diretório Estadual do PMDB no RN	Henrique Alves Governador RN	R\$ 1.000.000,00	24/10/2014	Cheque	Conta 371297, agência 1588, Banco do Brasil
Diretório Estadual do PMDB no RN	Henrique Alves Governador RN	R\$ 500.000,00	24/10/2014	Cheque	Conta 371297, agência 1588, Banco do Brasil
Diretório Estadual do PMDB no RN	Henrique Alves Governador RN	R\$ 500.000,00	27/10/2014	Cheque	Conta 371297, agência 1588, Banco do Brasil

Por outro lado, ainda em relação à Odebrecht, outros executivos que celebraram acordo de colaboração premiada no âmbito da “Operação Lava Jato” revelaram que, entre agosto e outubro de 2014, foram repassados, à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves a Governador do Rio Grande do Norte **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** em recursos não contabilizados ou não informados em prestações de contas eleitorais (“caixa dois”). O pagamento dos valores foi acertado entre o executivo Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves em uma reunião na Câmara dos Deputados em 06/08/2014. Informação da Câmara dos Deputados comprova que Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis efetivamente esteve na presidência do órgão legislativo, na época ocupada por Eduardo Cosentino da Cunha, na data em que ocorreu a negociação. As quantias foram repassadas em razão do interesse da Odebrecht em investir na privatização da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN, um dos projetos de Henrique Eduardo Lyra Alves, que seria implementado caso fosse eleito. Os detalhes da situação foram tratados entre outro executivo da Odebrecht, Alexandre José Lopes Barradas, e Jaime Mariz de Faria Júnior, espécie de auxiliar do candidato em relação ao assunto, o qual ocupava cargo comissionado no Ministério da Previdência Social. Também se obteve registro da entrada de Alexandre José Lopes Barradas no prédio do Ministério da previdência Social na época dos fatos. Por outro lado, constam do sistema de gerenciamento do Departamento de Operações Estruturadas (propina) da Odebrecht registros do pagamento das quantias em questão, associados ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

codinome “Fanho”, em alusão ao característico timbre de voz de Henrique Eduardo Lyra Alves. De resto, em datas próximas às da reunião inicial e da própria efetivação dos pagamentos, foram identificados contatos telefônicos entre Eduardo Cosentino da Cunha e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Todos os elementos relacionados ao fato foram encaminhados à Polícia Federal em momento posterior, fora dos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92, para juntada ao inquérito policial cuja instauração foi requisitada.

Outra empreiteira, a Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, também efetuou doações eleitorais em favor de Henrique Eduardo Lyra Alves nas eleições de 2014, tendo a empresa realizado repasses no valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** ao candidato ao Governo do Rio Grande do Norte. Dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4) e prestações de contas eleitorais evidenciam o fato:

**Doações eleitorais da Carioca Engenharia a Henrique Alves em 2014**

<b>Origem</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Conta de destino</b>
Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A	Henrique Alves Governador RN	R\$ 300.000,00	23/09/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil
Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A	Henrique Alves Governador RN	R\$ 100.000,00	22/10/2014	TED	Conta 353787, agência 1588, Banco do Brasil
<b>Total:</b>		<b>R\$ 400.000,00</b>			

Os valores em questão foram repassados a pedido de Eduardo Cosentino da Cunha. A Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A tinha uma relação antiga de pagamento de propina perante o ex-parlamentar, especialmente quanto a negócios envolvendo financiamentos da Caixa Econômica Federal, como a obra do Porto Maravilha, no Rio de Janeiro/RJ. Valores ilícitos referentes ao caso foram inclusive destinados em parte a Henrique Eduardo Lyra Alves em conta mantida no exterior. Por isso, os dois ex-Deputados Federais estão sendo acusados na ação penal objeto do Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400, em curso na 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal (anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Os dados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam contatos mantidos em 2012 entre Eduardo Cosentino da Cunha e terminal cadastrado em nome da empreiteira (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR)

O representante da Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Ricardo Pernambuco Junior, foi ouvido no caso na condição de colaborador (fls. 491/503 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92).<sup>4</sup> Ele confirmou que as doações foram solicitadas por Eduardo Cosentino da Cunha em reuniões realizadas em 2014, tendo sido apresentadas anotações de agenda com registro de marcação desses encontros. Negou ter relação com Henrique Eduardo Lyra Alves ou negócios na esfera estadual do Rio Grande do Norte. Diante disso, verifica-se que os repasses objetivaram realmente manter o apoio político-parlamentar de Eduardo Cosentino da Cunha a eventuais e futuros negócios de interesse da empresa. O ex-Deputado Federal usou a mesma estratégia de distribuição da propina entre ele e Henrique Eduardo Lyra Alves, já adotada nos fatos referentes à ação penal objeto do Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal.

Por outro lado, a prestação de contas eleitoral de Henrique Eduardo Lyra Alves referente à campanha ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 contém indícios de ilicitude não só na obtenção de receitas, por meio do repasse de vantagens indevidas oriundas de empreiteiras a quem ele e Eduardo Cosentino da Cunha prestaram favores, mas também na realização de despesas (fls. 217/233 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). Ao que parece, o sistema eleitoral, no caso, foi utilizado como simples instrumento de lavagem de dinheiro. Valores ilícitos foram recebidos, disfarçadamente, sob a forma de doações eleitorais oficiais. Depois, simularam-se gastos com serviços de campanha para justificar a utilização também ilícita e oculta das quantias em provável compra de votos ou até mesmo em proveito pessoal.

Os dados fiscais obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 (Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil – IPEI n. NT20170001), conjugados com extratos de prestações de contas eleitorais, com relatório do Conselho de Controle de Atividades

---

<sup>4</sup> A Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A e seus executivos também celebraram acordo de leniência e de colaboração premiada na “Operação Lava Jato”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Financeiras – COAF e com diligências de campo realizadas pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, contêm fortes indicativos de que a campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 serviu como mecanismo de lavagem de dinheiro proveniente do crime de corrupção passiva. A IPEI n. NT20170001 da Receita Federal do Brasil, os extratos de prestações de contas eleitorais da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 (fls. 217/233 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400), o Relatório de Inteligência Financeira – RIF n. 24259 (fls. 55/68 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92) e o Relatório de Diligência sem número da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (fls. 142/149 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92) apontam para a provável utilização de empresas de aliados políticos, empresas de fachada e empresas de familiares para justificar, em prestação de contas eleitoral, a utilização de recursos de origem e destinação ilícitas pela campanha política em questão.

A IPEI n. NT20170001, em seus itens 4.1, 4.1.1 e 4.1.2, destaca inicialmente a situação da empresa PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, que recebeu R\$ 9.031.500,00 (nove milhões, trinta e um mil e quinhentos reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 para supostamente prestar serviços de “atividade de militância e mobilização de rua”. Trata-se de empresa individual constituída em nome de Erika Montenegro Nesi, esposa de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, secretário de turismo de Natal/RN e aliado político de Henrique Eduardo Lyra Alves. Tanto a empresa como Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva e Erika Montenegro Nesi apresentaram movimentação financeira muito superior à renda declarada entre os anos de 2012 e 2015, o que indica o recebimento de valores de origem ilícita. O RIF n. 24259 do COAF, ao final, quando trata das “Comunicações de Operações em Espécie”, em seu item 3, destaca diversos saques de elevadas quantias em dinheiro por essa empresa, por meio de Carlos Frederico Queiroz Batista, seu proprietário de fato, exatamente no período da campanha eleitoral de 2014. Isso aponta no sentido de que a empresa recebeu altos valores da campanha a pretexto de prestar serviços genéricos e posteriormente os sacou em espécie, para provável compra de votos ou benefício pessoal. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam vários contatos entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Henrique Eduardo Lyra Alves e terminal cadastrado em nome da empresa PRATIKA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, muitas delas no período eleitoral de 2014 (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).

A IPEI n. NT20170001, em seus itens 4.2.1 e 4.2.1.1, destaca também a situação da empresa ALEXSANDRO GUILHERME DE SOUZA ME e de seu titular Alessandro Guilherme de Souza. Juntos eles receberam R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, referentes a supostos “serviços prestados por terceiros”. Trata-se de empresa que somente teria começado a funcionar no ano da eleição, em 2014. Alessandro Guilherme de Souza, entre 2012 e 2015, apresentou movimentação financeira consideravelmente superior à renda declarada, o que indica o recebimento de valores de origem ilícita. Ele já prestou serviços, em 2012, para a ART&C MARKETING POLÍTICO LTDA., empresa pertencente ao sogro e ao cunhado de Henrique Eduardo Lyra Alves. O Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte não localizou a empresa ALEXSANDRO GUILHERME DE SOUZA ME no local que seria de sua sede, o que indica que se trata de empresa de fachada. Tudo isso aponta no sentido de que a empresa individual e seu titular foram usados apenas para justificar gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais. A propósito, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelam que, logo após receber valores da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves, Alessandro Guilherme de Souza efetuou saques de valores significativos em espécie, a indicar desvio dos recursos para finalidade ilícita, valendo ressaltar ainda que não há registro de passagem por sua conta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) que lhe teriam sido pagos em 21/07/2014, conforme declarado em prestação de contas eleitorais (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

**Movimentação financeira de Alessandro Guilherme de Souza relacionada ao caso**

<u>Descrição da operação</u>	<u>Tipo de operação</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>Conta</u>
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 120.00,00	22/08/2014	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 50.000,00	22/08/2008	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	22/08/2008	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 90.000,00</b>	<b>23/09/2014</b>	<b>Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.</b>
Saque com cartão	Débito	R\$ 20.000,00	23/09/2014	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.000,00	23/09/2014	Conta 7006152, agência 1642, Banco do Brasil.

A IPEI n. NT20170001, em seus itens 4.2.2 e 4.2.2.1, destaca igualmente a situação da empresa ENRIQUE ROBLEDO ME e de seu titular Enrique Robledo. A empresa recebeu R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, referentes a supostos “serviços prestados por terceiros”. Trata-se de empresa que teve um salto de receita no ano da eleição, em 2014. Enrique Robledo, entre 2012 e 2015, apresentou movimentação financeira consideravelmente superior à renda declarada, o que indica o recebimento de valores de origem ilícita. O Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte não localizou a empresa ENRIQUE ROBLEDO ME no local que seria de sua sede, o que indica que se trata de empresa de fachada. Tudo isso aponta no sentido de que a empresa individual foi usada apenas para conferir aparência de legalidade a gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais. A propósito, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 não contêm registro de passagem por conta bancária da empresa dos valores que lhe teriam sido pagos no caso, conforme declarado em prestação de contas eleitorais (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4).

A IPEI n. NT20170001, em seu item 4.2.3, destaca ainda a situação da empresa PAULLIART SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA., que recebeu R\$ 1.123.570,00 (um milhão, cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 por supostos serviços de “publicidade por materiais impressos”. Trata-se de empresa que tem como sócios Paulo Roberto Cardoso dos Santos e Ana Karenine Xavier Ferreira, os quais assumiram a titularidade da pessoa jurídica no ano da eleição, em 2014. Paulo Roberto Cardoso dos Santos é mecânico; ele e Ana Karenine Xavier Ferreira não apresentam movimentação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

financeira entre 2012 e 2015. Trata-se de indivíduos com características próprias de “laranjas” (interpostas pessoas). A empresa declarou ter apenas um funcionário em 2014, data da prestação dos serviços milionários à campanha eleitoral em questão. O RIF n. 24259 do COAF, no início, quando trata das “Comunicações de Operações de que trata a Lei 9.613/98”, em seus itens 2 e 3, aponta a movimentação de recursos da PAULLIART SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA. por meio da conta bancária de terceira pessoa, Raline Maria Costa Bezerra, o que constitui indício de lavagem de dinheiro. O mesmo RIF n. 24259 do COAF, ao final, quando trata das “Comunicações de Operações em Espécie”, em seu item 2, aponta saque de elevada quantia em dinheiro relacionado à empresa em questão em 2014. O Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte não localizou a empresa PAULLIART SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA. no local que seria de sua sede, o que indica que se trata de empresa de fachada. Tudo isso aponta no sentido de que a empresa foi usada apenas para justificar gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais, bem como para viabilizar o recebimento de valores, a pretexto de prestação de serviços gráficos, e o posterior saque em espécie, para provável compra de votos ou benefício pessoal. A propósito, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelam que, logo após receber valores da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves, Raline Maria Costa Bezerra efetuou saques de valores significativos em espécie, a indicar desvio dos recursos para finalidade ilícita (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

**Movimentação financeira de Raline Maria da Costa Bezerra relacionada ao caso**

Descrição da operação	Tipo de operação	Valor	Data	Conta
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 136.000,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 4.520,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 75.500,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 87.500,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Depósito de cheque da	Crédito	R\$ 40.800,00	22/08/2014	Conta 305316, agência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

<b>conta de campanha de Henrique Alves</b>				<b>1845, Banco do Brasil.</b>
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	22/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.700,00	25/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	25/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	26/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.800,00	26/08/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 62.800,00	02/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	02/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	02/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.000,00	02/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 100.000,00	11/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	24/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	24/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>	<b>26/09/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.130,00	26/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	26/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.360,00	26/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	30/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	30/09/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	02/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	02/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	06/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Saque com cartão	Débito	R\$ 1.500,00	06/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 1.000,00	06/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>	<b>17/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 75.000,00</b>	<b>17/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
Saque com cartão	Débito	R\$ 10.000,00	21/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 101.000,00</b>	<b>24/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 89.250,00</b>	<b>24/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 28.000,00</b>	<b>24/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>	<b>24/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>	<b>24/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
Saque com cartão	Débito	R\$ 60.000,00	28/10/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 65.000,00</b>	<b>28/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>	<b>28/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>	<b>28/10/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>
Saque com cartão	Débito	R\$ 5.000,00	03/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	03/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	03/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 2.000,00	05/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>	<b>06/11/2014</b>	<b>Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 25.000,00	06/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 13.334,06	06/11/2014	Conta 305316, agência 1845, Banco do Brasil.

A IPEI n. NT20170001, em seu item 4.3 e subitens respectivos, destaca a situação das empresas PERON FILMES PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, LUA NOVA PRODUÇÕES LTDA. e A V VARELA SOUZA ME, que receberam respectivamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e R\$ 3.375.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, supostamente para prestar serviços de “locação e cessão de bens móveis”. As três empresas têm o mesmo endereço, pertencendo de fato. O local tem aparência residencial, conforme Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. A PERON FILMES PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, e a LUA NOVA PRODUÇÕES LTDA. não declararam possuir funcionários, nem apresentaram movimentação financeira entre 2012 e 2015, o que indica que se trata de empresas de fachada. Os titulares dessas empresas, Domingos Sávio da Costa Souza e Paulo Thiago Varela Souza, ou não apresentaram movimentação financeira ou apresentaram movimentação financeira pequena no período, o que indica que possivelmente se trata de “laranjas” (pessoas interpostas). O RIF n. 24259 do COAF, no início, quando trata das “Comunicações de Operações de que trata a Lei 9.613/98”, em seu item 1, aponta incompatibilidade entre a movimentação de recursos e a capacidade financeira da empresa A V VARELA SOUZA ME, o que constitui indício de lavagem de dinheiro. O titular da empresa, Arthur Victor Varela Souza, apresenta movimentação financeira pequena entre 2012 e 2015, o que indica que se trata de “laranja” (pessoa interposta). Tudo isso aponta no sentido de que as empresas foram usadas apenas para conferir aparência de legalidade a gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais, bem como para viabilizar o recebimento de valores, a pretexto de prestação de serviços genéricos, e o posterior saque em espécie, para provável compra de votos ou benefício pessoal. A propósito, os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 revelam que uma parte dos valores declarados em prestações de contas como se tivessem sido pagos a essas empresas, no montante total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), foi movimentado na conta da A V



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

VARELA SOUZA ME, tendo sido constatado que tal empresa individual, logo após receber valores da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves, efetuou saques de consideráveis valores em espécie, a indicar desvio dos recursos para finalidade ilícita, valendo ressaltar ainda que não há registro de passagem por sua conta do restante das quantias que teriam sido pagas ao grupo de empresas em questão, conforme declarado em prestação de contas eleitorais (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

**Movimentação financeira de A V Varela Souza ME relacionada ao caso**

<b>Descrição da operação</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Conta</b>
<b>Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 650.000,00</b>	<b>11/07/2014</b>	<b>Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.</b>
Saque em agência	Débito	R\$ 10.000,00	15/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 55.000,00	16/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 20.000,00	22/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 5.000,00	22/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 9.000,00	25/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 8.000,00	29/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 10.000,00	31/07/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 23.000,00	06/08/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
<b>Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 300.000,00</b>	<b>06/08/2014</b>	<b>Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.</b>
Saque em agência	Débito	R\$ 5.000,00	11/08/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 30.000,00	12/08/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 25.000,00	19/08/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.
Saque em agência	Débito	R\$ 10.000,00	01/09/2014	Conta 277055, agência 9314, Itaú Unibanco.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Finalmente, a IPEI n. NT20170001, em seus itens 4.4, 4.4.1, 4.4.1.1 e 4.4.1.2, destaca a situação da empresa ART&C MARKETING POLÍTICO LTDA., que recebeu R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, em razão de supostos “serviços prestados por terceiros”. Trata-se de empresa que tem como sócios Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara e Cassiano Arruda Câmara, respectivamente cunhado e sogro de Henrique Eduardo Lyra Alves, além de George Wilde Silva de Oliveira, ex-funcionário da pessoa jurídica. A empresa declarou um único funcionário entre 2012 e 2014 e nenhum em 2015. George Wilde Silva de Oliveira apresentou movimentação financeira bem superior aos rendimentos declarados, especialmente no ano de 2014, o que indica o recebimento de valores de origem ilícita. Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara declara empréstimo escalonado, desde 2011, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a George Wilde Silva de Oliveira. Esse pretense mútuo pode consistir em tentativa de justificação de eventuais repasses de recursos ilícitos por George Wilde Silva de Oliveira em favor de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara. Tal contexto aponta no sentido de que a empresa pode ter sido usada para direcionar altos valores da campanha em benefício pessoal de familiares do candidato. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam 1.175 (mil, cento e setenta e cinco) contatos entre Henrique Eduardo Lyra Alves e terminal cadastrado em nome da ART&C MARKETING POLÍTICO LTDA., além de 2 (dois) contatos entre a empresa e Eduardo Cosentino da Cunha, em 21/11/2014, no período pós-eleitoral de 2014 (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).

O Relatório de Diligência de campo da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte não localizou a empresa GILLIANO MIDSON DE PAIVA SOUZA ME no local que seria sua sede, o que indica que se trata de empresa de fachada. A empresa recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 por supostos serviços de “produção de programa de rádio, televisão ou vídeo”. A inexistência física da empresa e a ausência de constatação de seu efetivo funcionamento apontam no sentido de que ela pode ter sido usada apenas para justificar gastos, provavelmente ilícitos, em prestação de contas eleitorais. Os dados bancários obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam que os pagamentos feitos pela campanha de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Henrique Eduardo Lyra Alves a GILLIANO MIDSON DE PAIVA SOUZA ME na verdade reverteram, substancialmente, em favor de Aldo Eden Cassol Stam, aparentemente o verdadeiro proprietário da empresa (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Caderno Bancário n. 4, Relatório Tipo 4):

**Movimentação financeira de Gilliano Midson de Paiva Souza ME relacionada ao caso**

<b>Descrição da operação</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Conta</b>
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	Crédito	<b>RS 150.000,00</b>	<b>29/08/2014</b>	<b>Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.</b>
Transferência para Aldo Eden Cassol Stam	Débito	RS 50.000,00	04/09/2014	Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	Crédito	<b>RS 50.000,00</b>	<b>10/09/2014</b>	<b>Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.</b>
Transferência para Aldo Eden Cassol Stam	Débito	RS 100.000,00	17/09/2014	Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.
<b>Depósito de cheque da conta de campanha de Henrique Alves</b>	Crédito	<b>RS 100.000,00</b>	<b>09/10/2014</b>	<b>Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.</b>
Transferência para Aldo Eden Cassol Stam	Débito	RS 50.000,00	05/01/2015	Conta 228152, agência 7123, Itaú Unibanco.

Paralelamente a isso, em diligência de busca e apreensão autorizada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar n. 4044/DF, foi arrecadada na residência de Henrique Eduardo Lyra Alves em Natal/RN uma planilha que retrata distribuição de valores a “líderanças” em sua campanha a Governador do Rio Grande do Norte em 2014, o que indica a efetiva prática de compra de votos. Tal elemento consta do item 09 do Auto de Apreensão n. 502/2015 – Operação Catilínarias – Equipe RN-01 e do item 2.9 do Relatório de Análise de Material Apreendido n. 64/2016 – AC 4044 – Equipe RN-01 (fls. 3253/3271 da Ação Cautelar n. 4044/DF, volume 16). Houve autorização do Supremo Tribunal Federal para compartilhamento dos dados da cautelar em referência, os quais foram remetidos em sua integralidade pela Procuradoria-Geral da República (anexo II do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92).

Todo esse contexto reforça as suspeitas da prática, no caso, dos crimes de corrupção passiva qualificada, corrupção ativa qualificada e lavagem de dinheiro qualificada, previstos nos artigos 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. As evidências



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

apresentadas indicam que se utilizou o sistema eleitoral para receber recursos ilícitos e simular despesas, conferindo aparência de legalidade a gastos na verdade ilícitos, em provável compra de votos ou até mesmo em proveito pessoal.

A prestação de contas de campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014 não foi aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE concedeu provimento a recurso do candidato e aprovou as contas em questão com ressalvas. Cópia integral dos autos e das respectivas decisões encontram-se às fls. 21/22 e 426/459 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92. No entanto, a Justiça Eleitoral não teve conhecimento dos elementos que instruem a presente investigação, realizando uma análise superficial e predominantemente formal do caso.

Além de tudo quanto já exposto, as diligências realizadas no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 procuraram esclarecer o contexto e o significado da seguinte mensagem enviada por José Adelmário Pinheiro Filho para o executivo da OAS Antônio Carlos Mata Pires em 26/03/2013: *“Henrique Alves me ligou x nossa negociação com o América de Natal. Falo-me do nº de cadeiras: 1650 para 2000 E do valor mensal: 50mil para 100mil. Vc vê com Cadu? Bjs”* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400). A oitiva do presidente do América Futebol Clube de Natal na época, Alex Sandro Ferreira de Melo, elucidou o fato (fls. 463/470 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Henrique Eduardo Lyra Alves intercedeu perante “Léo Pinheiro” para que a OAS celebrasse contratos de utilização da Arena das Dunas em condições mais favoráveis não só em prol do América, mas também em benefício do ABC Futebol Clube. Cada uma das equipes chegou a receber, somente de “luvas”, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2013. Os fatos foram confirmados pelo presidente do ABC no período (fls. 471/472 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Cópia dos contratos consta das fls. 251/403 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92. Matérias jornalísticas sobre a situação, apontando a participação de Henrique Eduardo Lyra Alves nos fatos, constam das fls. 421/425 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92. A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

obtenção de auxílio financeiro aos times de futebol do Rio Grande do Norte como ponto da agenda política de Henrique Eduardo Lyra Alves é indicada pelas reportagens de fls. 117/132 e pela documentação da Caixa Econômica Federal de fls. 409/410 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam vários contatos entre Henrique Eduardo Lyra Alves e os terminais usados por Alex Sandro Ferreira Melo, presidente do América de Natal na época, e pelo representante do ABC Futebol Clube encarregado de tratar do assunto, Sílvio Bezerra, de um lado, além de contatos telefônicos entre Eduardo Henrique Lyra Alves e José Adelmário Pinheiro Filho, inclusive na época dos fatos, de outro, todos no ano de 2013; Sílvio Bezerra, inclusive, manteve contato telefônico diretamente com “Léo Pinheiro” na data em que a negociação foi fechada, em 23/07/2013 (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR). Ao que parece, portanto, no caso, houve solicitação de vantagem indevida em favor de terceiro, em razão do auxílio político e parlamentar prestado pelo então Deputado Federal ao grupo empresarial OAS, o que pode configurar o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

#### **4. Prisão preventiva**

Os elementos constantes dos autos indicam que os fatos se relacionam a complexo esquema de pagamento, recebimento e repasse de valores ilícitos para políticos, mediante a utilização do sistema eleitoral oficial e o uso dinheiro em espécie não contabilizado, com a finalidade de dissimular ou ocultar a origem e o destino final dos recursos envolvidos. Nesse contexto, mostra-se essencial à garantia da eficácia da persecução penal a decretação da prisão preventiva dos dois principais investigados, Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves.

No caso, como evidenciado no item anterior, há prova da materialidade e suficientes indícios de autoria delitiva em relação a Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, especialmente quanto à prática de vários crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os quais são sancionados com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Portanto, as condições previstas na parte final do art. 312 e no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal encontram-se presentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Ademais, ambos os investigados estão envolvidos, inclusive em conjunto, em diversos atos ilícitos detectados ao longo da “Operação Lava Jato”. Receberam vantagens indevidas, de forma oculta e dissimulada, de praticamente todos os modos pelos quais se identificou o pagamento de propina no vasto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que tomou conta da administração pública federal brasileira nos últimos anos.

Realmente, Eduardo Cosentino da Cunha foi inicialmente denunciado pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 3983/DF, em razão de ter recebido vantagens indevidas, entre 2011 e 2014, de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como contraprestação por serviços de cobrança de uma dívida que o lobista Júlio Gerin de Almeida Camargo tinha para com o operador de propinas Fernando Antônio Falcão Soares, relacionada ao repasse de quantias ilícitas referentes a contratos de aquisição de sondas pela PETROBRAS. Os valores foram pagos mediante entregas de dinheiro em espécie, custeio de despesas de Eduardo Cosentino da Cunha com fretamento de avião particular e transferências para uma igreja evangélica vinculada ao ex-parlamentar. Em virtude de declínio de competência do Supremo Tribunal Federal, o caso se encontra no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, autuado como Processo n. 0100707-22.2016.4.02.0000, em face da condição de prefeita da ex-Deputada Federal Solange Almeida, que agiu em conjunto com Eduardo Cosentino da Cunha no caso. Recentemente, em face do fim do mandato da corré Solange Almeida, houve novo declínio de competência, com envio dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba (extrato processual e mídia com cópia dos autos originais do inquérito em anexo)

Eduardo Cosentino da Cunha também foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 4146/DF, em razão de ter recebido, em 2011, vantagens indevidas relacionadas a contrato de aquisição de poços de petróleo pela PETROBRAS em Benin, na África. Os valores foram repassados no exterior, tendo sido depositados em contas ocultamente mantidas pelo ex-parlamentar na Suíça. Em virtude de declínio de competência do Supremo Tribunal Federal, o caso passou a tramitar como Processo n. 5051606-23.2016.4.04.7000 na 13ª Vara Federal de Curitiba, que decretou a prisão preventiva do ex-parlamentar e inclusive já o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

condenou por sentença (anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 e mídia anexa).

Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves foram denunciados pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 4266/DF, em razão de terem recebido, entre 2011 e 2013, vantagens indevidas referentes a financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A para execução de obras do Porto Maravilha, no Rio de Janeiro/RJ. Eduardo Cosentino da Cunha solicitou que o representante da empresa efetuasse pagamentos de propina no exterior, indicando, entre outras, exatamente uma conta bancária mantida por Henrique Eduardo Lyra Alves na Suíça, tendo nela sido depositada uma parte dos valores ilícitos. Em virtude de declínio de competência do Supremo Tribunal Federal, o caso passou a tramitar como Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 na 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal (anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92).

No presente caso, como demonstrado, Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves atuaram em conjunto principalmente para receber vantagens indevidas de empreiteiras mediante doações eleitorais contabilizadas e não contabilizadas, entre os anos de 2012 e 2014. Como se nota, a atuação ilícita de ambos perdurou claramente até a deflagração da “Operação Lava Jato”, em 2014.

Eduardo Cosentino da Cunha, ao assumir a presidência da Câmara dos Deputados, em 2015, adotou postura de nítido confronto e questionamento das investigações relacionadas à “Operação Lava Jato”, vindo a ser afastado do exercício do mandato de Deputado Federal pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, exatamente em razão de condutas tendentes a produzir interferências indevidas nos trabalhos de apuração. Por ter mentido em depoimento a seus pares, em processo no conselho de ética da Câmara dos Deputados, teve o mandato cassado e acabou sendo cautelarmente custodiado por decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba, encontrando-se atualmente em prisão preventiva.

Henrique Eduardo Lyra Alves, quando do início das investigações da “Operação Lava Jato” no Supremo Tribunal Federal, em 2015, não tendo sido eleito Governador do Rio Grande do Norte em 2014, passou a ocupar o cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Ministro de Estado do Turismo. Em virtude da descoberta de sua conta mantida na Suíça, onde recebeu propina solicitada por Eduardo Cosentino da Cunha da empreiteira Carioca Christiani Nielsen Enganharia S/A, pediu exoneração do cargo em junho de 2016.

No entanto, vale ressaltar que o investigado em questão, mesmo depois do fim de seu mandato eletivo como Deputado Federal, em 2015, bem como após sua saída do cargo de Ministro de Estado, em 2016, continua a exercer intensa atividade política em âmbito nacional. Durante as investigações, colheram-se dados, especialmente da empresa aérea Avianca, que indicam que, desde junho de 2016 até no mínimo abril de 2017, ele, apesar de não ter nenhum cargo no Governo Federal, viaja constantemente, com periodicidade praticamente semanal, entre Natal/RN e Brasília/DF (documentos anexos).

Tal situação aponta no sentido de que Henrique Eduardo Lyra Alves persiste atuando na mesma esfera de atividades na qual foram praticados os crimes ora investigados. O quadro se mostra mais preocupante se se considera que, exatamente em 2016, até os dias de hoje, o partido político de Henrique Eduardo Lyra Alves, o PMDB, assumiu a Presidência da República, após processo de *impeachment* da anterior Chefe do Executivo nacional. O Vice-Presidente Michel Temer, correligionário de Eduardo Henrique Lyra Alves, assumiu o poder, sendo concretamente provável que o ora investigado se dirija a Brasília/DF exatamente para com ele estabelecer articulações da mais diversa ordem.

A propósito, saliente-se que um dos repasses de valores ilícitos da OAS para a campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves a Governador do Rio Grande do Norte em 2014, objeto de apuração no caso, foi de início pago justamente ao candidato a Vice-Presidente Michel Temer, que transferiu os valores ao Diretório Estadual do PMDB no Rio Grande do Norte, que os direcionou a Henrique Eduardo Lyra Alves. Os extratos de prestação de contas eleitoral anexos evidenciam o fato, sintetizado na tabela seguinte:

**Doação da OAS a Michel Temer repassada a Henrique Alves pelo Diretório Estadual do PMDB/RN em 2014**

<b>Doador</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>
OAS S/A	Michel Elias Temer Lulia	R\$ 500.000,00	11/09/2014
Michel Elias Temer Lulia	Diretório Estadual do PMDB/RN	R\$ 500.000,00	11/09/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Diretório Estadual do PMDB/RN	Henrique Alves Governador	R\$ 500.000,00	11/09/2014
-------------------------------	---------------------------	----------------	------------

Além disso, é relevante consignar que a conta mantida por Henrique Eduardo Lyra Alves na Suíça, para recebimento de propina, foi fechada exatamente em março de 2015, quando as investigações da “Operação Lava Jato” tiveram início perante o Supremo Tribunal Federal. O saldo respectivo foi transferido para outras contas secretas, uma mantida no Uruguai e outra nos Emirados Árabes Unidos, não tendo sido viável o sequestro desses valores (Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, constante do anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92). Ele continua, pois, ocultando quantias ilícitas no exterior, incidindo em conduta criminosa permanente.

Todo esse contexto demonstra a existência de risco concreto de reiteração delitiva, tanto por parte de Eduardo Cosentino da Cunha, como por parte de Henrique Eduardo Lyra Alves. A situação representa ameaça à ordem pública, suficiente a ensejar a prisão preventiva, conforme proclama o Supremo Tribunal Federal:

Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. (STF, 1ª Turma, HC-AgR n. 116.744, rel. Min. **Rosa Weber**, *DJ* de 13/8/2013)

A privação cautelar da liberdade individual – cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) – reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. (STF, 2ª Turma, HC n. 94.194/CE, Rel. Min. **Celso de Mello**, *DJ* de 20.11.2012)

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

revela a necessidade da constrição. (STF, 2ª Turma, HC n. 96.997, rel Min. **Ricardo Levandowski**, *DJ* de 9/6/2009)

A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. (STF, 1ª Turma, HC n. 83.868, rel. Min. **Marco Aurélio**, *DJ* de 5/3/2009).

A decisão proferida pelo juiz de direito - que decretou a prisão preventiva - observou estritamente o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.034/95 e no art. 312, do CPP, eis que há elementos indicativos no sentido de que as atividades criminosas eram realizadas de modo reiterado, organizado e com alta poder ofensivo à ordem pública. 5. A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas. (STF, 2ª Turma, HC n. 94.739, rel. Min. **Ellen Gracie**, *DJ* de 7/10/2008)

Ademais, Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves são investigados, ainda, perante o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da “Operação Lavajato”, no Inquérito n. 4327/DF, pelo crime de pertinência a organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013. Eles são dois dos principais integrantes do grupo de parlamentares do PMDB da Câmara dos Deputados que implantou o gigantesco esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que vem assolando a administração pública federal nos últimos anos.

A plena cessação das atividades de um grupo criminoso organizado e perigoso, como o dos ora investigados, depende do encarceramento de seus líderes, para garantia da ordem pública, como previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que **“a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”** (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC n. 108049, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.03.2013, v.u., DJE de 03.04.2013)

Por outro lado, não há como negar que Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves têm importantes conexões políticas, tanto no *Poder Executivo*, como no *Poder Legislativo*, e até mesmo no *Poder Judiciário*. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam **327 (trezentos e vinte e sete)** de contatos mantidos entre Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de um lado, e terminais cadastrados em nome da *Presidência da República*, além de **2.094 (dois mil e noventa e quatro)** contatos mantidos entre eles, de um lado, e terminais cadastrados em nome do *Senado Federal*, no período dos fatos ora investigados (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR).

Diante disso, ambos apresentam potencial concreto de, mediante exploração indevida de sua força e influência política, articular medidas que venham inviabilizar ou, pelo menos, dificultar o pleno esclarecimento dos fatos e a sua própria punição. A propósito, mostra-se oportuno relembrar os dados obtidos com a colaboração premiada de José Sergio de Oliveira Machado, ex-presidente da TRANSPETRO, subsidiária da PETROBRAS. Em seu Termo de Colaboração n. 10, ele revelou exatamente uma articulação de Senadores do PMDB, mesma agremiação partidária dos ora investigados, para promover mudanças normativas, inclusive em nível constitucional, para evitar que a “Operação Lava Jato” atinja o núcleo político do esquema criminoso objeto de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

apuração. O colaborador inclusive apresentou gravações de conversas por ele mantidas com os Senadores Romero Jucá e Renan Calheiros acerca de tais temas, sendo pertinente transcrever alguns trechos que são bastante ilustrativos e, na época, eram premonitórios do que viria a ocorrer em relação especificamente à Presidência da República. Os diálogos chegam até a sugerir o envolvimento do Supremo Tribunal Federal no esforço de prejudicar a “Operação Lava Jato” (documentos e mídia referentes à colaboração premiada de José Sérgio de Oliveira Machado anexos):

**Diálogo com Romero Jucá em 10/03/2016:**

00:08:42

SÉRGIO - (...) Aquele pessoal (...) acordou e que vai dá merda.

ROMERO - (...) é, mas eu acho que

SÉRGIO - Tem que ter impeachment.

ROMERO - tem que ter impeachment, não tem saída.

SÉRGIO - quem tem que segurar esse grupo.

ROMERO - mas, mas tá, conversa boa, conversa, mas vamos ter outras pela frente.

**SÉRGIO - o que acontece é o seguinte, (objetivamente falando), o negócio que o Supremo fez, vai todo mundo delatar.**

**ROMERO - exatamente, não vai sobrar um, o MARCELO da ODEBRECHT vai fazer.**

**SÉRGIO - ODEBRECHT vai fazer.**

**ROMERO - seletiva, mas vai fazer.**

.....  
00:09:20

**SÉRGIO - (QUEIROZ) não sei se vai fazer ou não, (porque pra gente é péssima), CAMARGO vai fazer de novo. E aí amigo (...) eu tô muito preocupado, porque eu acho que o ... o o JANOT tá a fim de pegar vocês e (acha que eu sou o caminho).**

**ROMERO - (...)**

00:11:10

**ROMERO - (...) só política, como é a política, tem que resolver essa porra, tem que mudar o governo pra poder estancar essa sangria.**

SÉRGIO - tem que ser uma coisa política e rápida e eu acho que eles tá querendo (...) é o PMDB, se eles me prende, me bota lá embaixo, aí fudeu .... nós todos ... .. Não tem nada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

.....  
00:24:40

SÉRGIO - Geral. Uma cagada o SUPREMO fazer o que fez com a com a negócio de prender em segunda instância, e isso, que é absurdo total que não dá pra interpretar e nem pensar.

ROMERO - É.

**SÉRGIO - Ninguém fez Adin, ninguém questionou, ninguém fez nada. E isso ai é para precipitar delações. ROMERO, esquentou delações, não escapa pedra.**

.....  
00:25:02

**ROMERO - É pára, pára o Brasil.**

SÉRGIO - Não escapa pedra sobre pedra.

ROMERO - (Ruído) Eu não consigo (...)

.....  
ROMERO – Não, Tem que demorar 3 a 4 meses, no máximo, o país não aguenta mais do que isso não.

SÉRGIO - Rapaz, a solução mais fácil era botar o MICHEL.

ROMERO - É só o RENAN que tá contra essa porra.

SÉRGIO - Um acordo.

.....  
00:26:52

ROMERO - Que não gosta do MICHEL porque o MICHEL é o EDUARDO CUNHA. Eu disse, RENAN esquece o EDUARDO CUNHA, EDUARDO CUNHA tá morto, porra.

**SÉRGIO - Não. É um acordo. Botar o MICHEL. Um grande acordo nacional.**

.....  
00:27:01

**ROMERO - Com o SUPREMO, com tudo.**

**SÉRGIO - Com todo mundo. E aí, parava tudo.**

ROMERO - Delimitava onde tá, pronto.

.....  
00:31:51

SÉRGIO - Por que ROMERO, (olha) contigo eu posso falar. Não tem (...) qual nível de governo que você abrir não vai encontrar?

ROMERO - Não, o modelo era doação de empresa, porra! Entendeu?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

SÉRGIO - E outras coisas, você vai, à medida que você descer piora... A puta, a madame mais honesta é a PETROBRÁS. Cada um desses outros setores que você descer piora...(BNDES) porra...

ROMERO - Hum?

SÉRGIO - (BNDES).

ROMERO - Ah sim.

.....  
00:32:23

SÉRGIO - Hein. (...) Vai pra ELETROBRÁS, vai pra isso, vai pra...cada um é pior. E agora ainda tão querendo jogar vocês na questão das leis que vocês votaram, porque teve lobby. O quê que não tem lobby? (vozes sobrepostas).

.....  
SÉRGIO - Então ta...então a situação...é grave. (Porque ROMERO), eles querem pegar todos os políticos. É aquele documento que foi dado....

ROMERO - Acabar com a classe política para ressurgir, construir uma nova casta pura que não tem nada a ver com isso.

.....  
00:34:58

SÉRGIO - Não tem nada a ver com Isso....e pegar todo mundo. E o PSDB não, não sei se caiu a ficha.

ROMERO – Caiu a ficha! Ontem eles disseram isso.

SÉRGIO - Caiu?

ROMERO - Todos eles. ALOYSIO, SERRA, AÉCIO.

SÉRGIO - Caiu a ficha

ROMERO - Caiu.

SÉRGIO - TASSO também caiu?

ROMERO - Também, também. Todo mundo com o mesmo....todo mundo na bandeja pra ser comido.

SÉRGIO - Exatamente...isso é bom sinal. Eles achavam que iam comer os outros e não ia sobrar pra ele. [vozes sobrepostas]

ROMERO - É, ia sobrar pra eles e iam ganhar a eleição.

SÉRGIO - É.

ROMERO - Entendeu! Vê a cabeça. Ontem já saíram na real.

.....  
00:35:32

SÉRGIO – O primeiro a ser comido vai ser o AÉCIO.

ROMERO - Todos porra....eles vão pegando e vão, e vão tirando um por um...

SÉRGIO - O que que a gente fez junto ROMERO? Naquela eleição (pra eleger os)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

deputado (...) pra ser presidente da Câmara? Amigo! Preciso da sua inteligência?

ROMERO - Veja, estou a sua disposição.

SÉRGIO - sua inteligência (vozes sobrepostas). Por que se não tiver saída (...). E a gente não tem muito tempo (...).

.....  
00:36:00

ROMERO - Não! O tempo é emergencial.

**Diálogo com Renan Calheiros em 11/03/2016:**

00:01:00

SÉRGIO - (...) Alguém contou pra ele, agora RENAN a situação tá grave né.

**RENAN – Grave e vai complicar. Porque a ANDRADE fazendo, a ODEBRECHT, OAS (...) Liga pro CAMAROTTI**

.....  
**SÉRGIO – Todos vão fazer.**

**RENAN – Todos vão fazer.**

SÉRGIO – E essa é a preocupação, porque é o seguinte: ela não sustenta mais, ela tem três saídas, a mais simples seria ela pedir licença, ela continuava presidente...

RENAN – Eu já fiz essa (...) pra ela.

SÉRGIO – O MICHEL assumiria e garantiria ela e o LULA, fazer um grande acordo.

RENAN – Ela não confia mais no MICHEL, né.

SÉRGIO – Mas não há outra saída pra ela. Ela tem três saídas: licença, renúncia ou impeachment... e vai ser rápido.

.....  
00:13:00

SÉRGIO – Meu amigo então, eu acho o seguinte: você tem trinta dias pra resolver o seu problema, nem mais do que isso, a economia não se sustenta mais, tá explodindo...

RENAN – Queres que eu faça uma avaliação verdadeira?

SÉRGIO – Quero.

RENAN – Não acredito em trinta dias não!

SÉRGIO – Não?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**RENAN – Porque se a ODEBRECHT fala, e essa mulher do JOÃO SANTANA fala, que é o que tá posto...**

**SÉRGIO – Isso aí seria o “i” né?**

.....  
00:20:00

**SÉRGIO – MICHEL como é que tá, como é que tá tua relação com o MICHEL?**

**RENAN - (...) ele teve ontem aqui (...) o MICHEL tem que assumir, rapaz, nós tamo apoiando ele porque não é interessante brigar, mas ele errou muito na mão do EDUARDO (...), o EDUARDO me reclamou aqui que foi lá na casa dele e tava lá o EDUARDO com ele (...) fiz nada disso porra (...) aí também já é demais né, né...**

.....  
00:21:00

**SÉRGIO – E o LULA, como é que foi tua conversa com o LULA?**

**RENAN – O LULA tá consciente, o LULA que disse que, eu acho (...) disse que, acha que a qualquer momento pode ser preso, acho até que ele sabia da... desse pedido de prisão lá**

.....  
00:24:20

**SÉRGIO – O CUNHA falou com o Supremo fazendo um pacto de Caxias, vão passar o Brasil, a borracha no Brasil daqui a pouco tempo, Esse cara do, do, do, Procurador do (...)**

**00:24:35**

**RENAN – Passar a borracha certo, só fazer três coisas, que alguém do Supremo foi fazer, primeiro não pode fazer delação premiada com isso, primeira coisa, que aí você regulamenta a delação e estabelece isso.**

**SÉRGIO – Acaba com esses negócios de segunda instância que apavorou todo mundo**

**00:24:55**

**RENAN – A lei diz que não pode prender depois de segunda instância, e ele aí então toma uma decisão e interpreta isso e pronto.**

**SÉRGIO – Claro!**

**RENAN – Acaba ali. E em segundo lugar negocia a transição com eles.**

**SÉRGIO – Com eles, eles têm que estar juntos, cara. E ele não negociou com ela?**

**RENAN – Não negocia porque todos estão putos com ela.**

**SÉRGIO – Estão.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Desse modo, permanecendo soltos, os dois investigados certamente unirão esforços, mediante contatos e influência política no Executivo e no Legislativo, no sentido de “estancar a sangria” causada pela “Operação Lava Jato”. Há, pois, risco concreto à aplicação da lei penal no caso.

Não bastasse isso, as mensagens constantes dos telefones móveis (celulares) de José Adelmário Pinheiro Filho revelam que Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves também têm elevado poder de interferir no Poder Judiciário, inclusive e especialmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, competente para apreciação deste caso em segunda instância. Em mensagens de 01/08/2012, “Léo Pinheiro” pede para conversar com Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves sobre algum assunto relativo ao **Tribunal Regional da 5ª Região** (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, página 19, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400):

From: +552199852929 E. Cunha	31/07/2012	18:02:02	Confirmado Brasilia hj ou amanha com Henrique junto???
From: +552199852929 E. Cunha	31/07/2012	19:07:41	??
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	2:08:20	Ok entao e so me avisar o horario,oego ele e levo
To: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	13:38:02	Onde vc está?
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	13:55:09	Camara
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	13:55:24	Nesse momento
To: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	13:55:58	Falamos amanhã no Rio?
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	13:56:37	O problema e que queria que henrique falasse e ele ta aqui
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	13:57:25	Vc vcai agora ja para rio?
To: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:01:00	Qdo Ele estará em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

E. Cunha			Brasília?
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:01:41	Ta ate amanha e semana que vem
To: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:02:48	Semana que vem.Tenho um tema que gostaria de conversar com vcs(TRF-Recife).
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:03:57	Eu preciso falar com vc sobre recife sobre fat e sonre a eleicao la de natal e rio
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:04:01	Hj nao tem mesmo como?

Em mensagem de 24/06/2014, José Adelmário Pinheiro Filho novamente recorre a Henrique Eduardo Lyra Alves para resolver alguma questão referente ao **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Na ocasião, o empresário disse que utilizaria advogado de Henrique Eduardo Lyra Alves, Erick Wilson Pereira, o qual, pelo que se sabe, nunca advogou formalmente para a OAS, que tinha um diretor jurídico (Bruno Brasil) plenamente habilitado para tanto: “*Bom dia, Vou usar o Adv.Eric para um problema nosso junto ao TRF. O nosso Bruno Brasil vai procurá-lo*” (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 60, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Erick Wilson Pereira é filho do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Emanoel Pereira. Os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam **118 (cento e dezoito)** contatos entre Henrique Eduardo Lyra Alves e Eduardo Cosentino da Cunha, de um lado, e terminais cadastrados em nome do escritório do advogado em questão, de outro (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR). Além disso, as mesmas informações telefônicas revelam **25 (vinte e cinco)** contatos entre Henrique Eduardo Lyra Alves e Eduardo Cosentino da Cunha, de um lado, e Emmanoel Campelo de Souza Pereira, irmão de Erick Wilson Pereira, também filho do Ministro Emmanoel Pereira, o qual foi nomeado para vaga no Conselho Nacional de Justiça, entre 2012 e 2016, como representante da Câmara dos Deputados no *Conselho Nacional de Justiça – CNJ*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Não por acaso, mensagens trocadas entre Eduardo Cosentino da Cunha, “Léo Pinheiro” e o diretor jurídico da OAS Bruno Brasil, entre 12/11/2014 e 13/11/2014, indicam a utilização da influência do primeiro e de Henrique Eduardo Lyra Alves para favorecer interesses da empreiteira perante o *Tribunal Superior do Trabalho* (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 13/2015, páginas 62/63, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400):

5511981491952@s.w hatsapp.net LP, 5521999852929@s. whatsapp.net E. Cunha	12/11/2014	23:13:47	Poderia repetir aquel reuniao que ricemos na casa do HA com a presença do Carioca? Tem novidades. Abs Qdo?
5521999852929@s. whatsapp.net E. Cunha	12/11/2014	23:14:19	
5511981491952@s.w hatsapp.net LP, 5521999852929@s. whatsapp.net E. Cunha	12/11/2014	23:17:05	Vc tá aonde?
5511981491952@s.w hatsapp.net LP, 5521999852929@s. whatsapp.net E. Cunha	12/11/2014	23:17:05	Voando de Lima para Montivideo. Poderia ser amanhã com a presença do colega que foi comigo.Se vc puder recebê-lo Ele lhe explica. 6ª fin de tarde e sábado no Rio.
5521999852929@s. whatsapp.net E. Cunha	12/11/2014	23:19:08	Eu posso sexta. Mas. Nao sei se os outros podem
5511981491952@s.w hatsapp.net LP, 5521999852929@s. whatsapp.net E. Cunha	12/11/2014	23:22:33	Manhã em Brasilia? E sexta ou sábado conversaríamos si mente nos.
5521999852929@s. whatsapp.net E. Cunha	12/11/2014	23:23:16	Amanhã cedo vou. Para sao paulo e volto rio sexta a tarde
5511981491952@s.w hatsapp.net LP, 5521999852929@s.	12/11/2014	23:26:40	Conversamos na sexta ou no sábado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

whatsapp.net E. Cunha 5511981491952@s.w	12/11/2014	23:27:16	Ok
hatsapp.net LP, 5521999852929@s. whatsapp.net E. Cunha 5511981491952@s.w	12/11/2014	23:27:41	Poderia repetir aquel reuniao que fizemos na casa do HA com a presença do Carioca? Tem novidades. Abs
hatsapp.net LP, 5511993206454@s.w hatsapp.net Bruno Brasil	12/11/2014	23:28:20	Resposta : "Amanhã cedo vou. Para sao paulo e volto rio sexta a tarde."
5511981491952@s.w hatsapp.net LP, 5511993206454@s.w hatsapp.net Bruno Brasil	13/11/2014	1:54:28	Pode ser só com o HA. Era importante fazer mesmo sem o carioca. Se ele pudesse me receber em algum horário?
5511981491952@s.w hatsapp.net LP, 5511993206454@s.w hatsapp.net Bruno Brasil	13/11/2014	10:25:07	Sem EC acho difícil. O EC...M..... ....)E... A...d...1 415827083- 318Sem EC acho difícil. O EC é o Gde articulador do outro. O personagem
5511981491952@s.w hatsapp.net LP, 5511993206454@s.w hatsapp.net Bruno Brasil	13/11/2014	10:25:07	Sem EC acho difícil. O EC é o Gde articulador do outro. O personagem que tem a ligação com o interlocutor é EC. Ele pode 6ª a noite ou sabado, ficou de confirmar.
- 5511981491952@s.w hatsapp.net LP, 5511950266161@s.w	13/11/2014	11:30:11	São dois personagens Um tem ligação com EC mas tem o outro que é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

hatsapp.net + 55 11  
95026-6161

amigo só de HA. Este segundo é o mais importante. Será que com esse eu não poderia conversar com HA apenas? Estou falando do primeiro que tem ligação só com HA. Segundo quis dizer

- 13/11/2014 11:33:42  
5511981491952@s.w  
hatsapp.net LP,  
5511950266161@s.w  
hatsapp.net + 55 11  
95026-6161

- 13/11/2014 12:11:12  
5511981491952@s.w  
hatsapp.net LP,  
556181789547@s.w  
hatsapp.net Henrique  
Alves

5511981491952@s.w 13/11/2014 12:11:32  
hatsapp.net LP,  
5521999852929@s.  
whatsapp.net E.  
Cunha

5511981491952@s.w 13/11/2014 14:07:09  
hatsapp.net LP,  
5511993206454@s.w  
hatsapp.net Bruno  
Brasil

Querido Presidente,  
Haveria possibilidade de um encontro com o seu conterrâneo (aquele que estivemos juntos na parte da noite), ainda hoje. O nosso EC não  
Querido Presidente,  
Haveria possibilidade de um encontro com o seu conterrâneo (aquele que estivemos juntos na parte da noite), ainda hoje. O nosso EC não poderia estar presente, pois está indo para sp. É importante. Abs Léo.  
De HA. Dr Claudio vai ligar

Os “dois personagens” seriam dois ministros do TST, um ligado a Eduardo Cosentino da Cunha, não identificado, e outro relacionado a Henrique Eduardo Lyra Alves, exatamente Emmanoel Campelo, “conterrâneo” do ex-parlamentar potiguar. Henrique Eduardo Lyra Alves intermediou o contato com o ministro, enviando mensagem que foi repassada por “Léo Pinheiro” a Bruno



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Brasil, o diretor jurídico da OAS, indicando que se trata de assunto pertinente à área jurisdicional. O chefe de gabinete do Ministro do TST Emanuel Campelo, na época dos fatos, era Luiz *Cláudio* Gonçalves (fls. XX do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92), o qual iria telefonar para tratar do assunto.

Além disso, os dados telefônicos obtidos na medida cautelar objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 evidenciam contatos entre Henrique Eduardo Lyra Alves e Eduardo Cosentino da Cunha, de um lado, e terminais cadastrados em nome do **Superior Tribunal de Justiça**, utilizados na época pelos Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp e Benedito Gonçalves, além de terminais da própria **Procuradoria-Geral da República** (Caso Sittel n. 2330, Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR). Tais elementos deixam claro o alto potencial de interferência dos investigados em um futuro processo penal a eles relativo, até mesmo perante instâncias superiores da estrutura jurisdicional brasileira.

Cumpra, portanto, assegurar a aplicação da lei penal no caso. A persecução penal de investigados ou réus como Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves só tem alguma chance de eficácia, ainda que mínima, se houver prisão preventiva, sendo eles mantidos sob custódia cautelar durante todo o feito.

Acerca da ameaça à aplicação da lei penal como requisito para decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afirma:

A intenção de se furtar à aplicação da lei penal é razão suficiente para a manutenção do decreto de prisão preventiva. Fundamento idôneo apresentado para a constrição da liberdade. Precedentes. (STF, Segunda Turma, RHC n. 116085/RS, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, j. 13.08.2013, v.u., *DJE* de 05.09.2013)

Não é ilegal a manutenção do encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal. (STJ, Sexta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Turma, RHC n. 76906/SP, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, j. 10.11.2016, v.u., *DJE* de 24.11.2016)

Finalmente, não se vislumbra suficiência em nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para debelar os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal verificados no caso. Na situação, mostra-se necessário e imprescindível eliminar a possibilidade de contato dos investigados com o meio político e empresarial no qual a atividade delitativa de ambos se iniciou e teve largo desenvolvimento, seja para evitar a reiteração de práticas criminosas, seja para garantir aplicação de sanções penais. Isso somente pode ser obtido com a custódia cautelar.

Revela-se necessário, pois, decretar a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves. Especialmente em casos como o dos autos, referentes a grandes, complexos, duradouros e institucionalmente entranhados esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro que envolvem, além de diversas outras pessoas, um número considerável de agentes públicos e políticos – muitos dos quais, inclusive, ainda ocupam postos de comando na estrutura de poder do Estado brasileiro – a custódia cautelar exsurge como essencial instrumento inibitório da continuidade ou da repetição das graves práticas ilícitas constatadas, além de ferramenta assecuratória da eficácia da lei penal.

Em situações similares, no âmbito da própria “Operação Lava Jato”, o Superior Tribunal de Justiça tem mantido prisões preventivas decretadas em primeira instância:

**(...) IV – A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada – com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. V - Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal. (STJ, Quinta Turma, HC n. 387557/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2017, v.u., *DJE* de 26.04.2017)

### **5. Pedidos**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o seguinte:

**5.1)** que seja determinada a autuação em apartado desta petição e dos documentos anexos (mídia com cópia digitalizada do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92, cópia de informações de companhias aéreas, extratos de prestações de contas eleitorais, mídia com cópia digitalizada do Inquérito n. 3983/DF e sentença proferida no Processo n. 5051606-23.2016.4.04.7000, elementos da colaboração premiada de Sérgio de Oliveira Machado, matérias jornalísticas sobre fatos relacionados ao caso), como ação cautelar penal, com a decretação de sigilo de justiça e a supressão, inclusive, de divulgação de andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal;

**5.2)** que seja decretada a prisão preventiva de **Eduardo Cosentino da Cunha** e **Henrique Eduardo Lyra Alves**, com a expedição dos correspondentes mandados, a serem cumpridos, com a máxima discrição, pela Polícia Federal;

**5.3)** que seja desde logo decretado o levantamento do sigilo dos autos, depois do cumprimento das medidas ora pleiteadas.

Natal, Rio Grande do Norte, 19 de maio de 2017.

**RODRIGO TELLES DE SOUZA**  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**  
Procurador da República